



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.939, DE 2004

(Do Sr. Durval Orlato)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de aparelhos nas residências para medição de pulsos telefônicos na rede de telefonia fixa.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1758/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que operam a telefonia fixa no território nacional obrigadas a instalar aparelhos capazes de medir os pulsos telefônicos nos pontos de telefone dos assinantes.

Art. 2º Os medidores de pulsos instalados nos pontos dos assinantes, deverão ser sincronizados com os equipamentos das centrais telefônicas que geram os pulsos durante as chamadas e toda a rede de suporte do Sistema de Telefonia Fixa Comutada no País.

Art. 3º As empresas que operam a telefonia fixa terão um prazo de 12 meses a partir da data da publicação, para a implantação das exigências contidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

E imprescindível a instalação de medidores de pulsos nos aparelhos dos assinantes de telefonia fixa, visto que as contas telefônicas tem se tornado uma surpresa a cada mês.

Alem da preocupação com o gasto com os pulsos telefônicos, existe a preocupação da clonagem da linha telefônica.

Todo mês surgem dúvidas dos assinantes com relação ao consumo. O assinante não tem como saber se o seu aparelho esta sendo usado por outro usuário (clonagem) e tampouco ter um controle, efetivo sobre este serviço, como ocorrem nos casos dos "hidrômetros" e "relógio de força".

O serviço de telefonia fixa é o único serviço em que o consumidor não tem um aparelho de medição, no ponto do assinante.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2004.

Durval Orlato
Deputado Federal PT/SP

FIM DO DOCUMENTO